



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019537-62.2022.8.24.0039/SC

AUTOR: M7 INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: EBM TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades empresárias **M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e EBM TRANSPORTES LTDA**, as quais formam o conglomerado econômico GRUPO M7, que teve processamento deferido em 30 de novembro de 2022 (evento 75, DOC1).

Em 8 de julho de 2024, restou proferida a decisão mais recente nos autos (evento 3900, DOC1).

A Administradora Judicial informou que o PRJ foi aprovado na AGC realizada no dia 09 de julho de 2024 (evento 4131, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

Adiante, o art. 41 da LFRJ dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com classes de credores:

"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito." (sic)

Em arremate, ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito." (sic).

No caso concreto, conforme petitório apresentado pela Administradora Judicial (evento 4131, DOC1), o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado com a seguinte votação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO			
POR QUANTIDADE			
CLASSE I	APROVA	12	75,00%
	NÃO APROVA	4	25,00%
		16	
POR VALOR			
CLASSE III	APROVA	R\$ 36.775.257,02	63,45%
	NÃO APROVA	R\$ 21.180.230,98	36,55%
		R\$ 57.955.488,00	
POR QUANTIDADE			
CLASSE IV	APROVA	41	95,35%
	NÃO APROVA	2	4,65%
		43	

Portanto, a assembleia de credores, cujo o voto é soberano, **APROVOU** o plano de recuperação, que será objeto de análise no próximo tópico.

Por fim, quanto à utilização dos termos de adesão, destaco o parecer da Administradora Judicial, quando atestou pela regularidade do procedimento. Sendo assim, nos termos da decisão proferida no evento 3900, DOC1, há que se considerar regular o procedimento adotado.

(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CONTROLE DE LEGALIDADE.

O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada Assembleia-Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas.

Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial.

Dessa feita, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à Assembleia Geral dos Credores:

"[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Controle de legalidade já realizado nesta jurisdição, com determinação para elaboração de novo plano – Apresentação de "modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado" – Pretensão da credora ao controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário – Indeferimento na Origem com expressa indicação de que se aguarde a realização da assembleia para deliberar sobre as questões suscitadas – Regularidade e cabimento do controle prévio em atenção a princípios de celeridade e eficácia – Situação, entretanto, na qual o controle de prévio legalidade é impertinente – Minuta recursal que insiste no prévio controle de legalidade em relação a "credor essencial", carência, deságio e critérios de atualização, matérias que esbarram no caráter negocial da previsão impugnada e, portanto, sujeitam-se à deliberação assemblear – Demais elementos apresentados nesta jurisdição envolvendo eventual mácula nas relações jurídicas entre a Recuperanda e seus constituídos, privilégios a determinados credores e suspeitas de desvio patrimonial são matérias não apresentadas na petição que motivou a r. decisão agravada – Os graves fatos alegados extrapolam o mero controle prévio de legalidade relacionado ao Plano de Recuperação judicial e recomendam séria investigação sob o crivo do contraditório – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2157089-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convolação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Exoneração genérica das garantias reais e fidejussórias – Ressalva para que a exoneração ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2031376-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE E DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE GARANTE CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E NÃO VIOLA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO TJSP. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E BAIXA DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISPOSIÇÃO AMBÍGUA. CLÁUSULA QUE COMPORTA AJUSTE PARA RESTRINGIR A MEDIDA AOS ATOS REALIZADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS QUE VEDOU A EXTENSÃO DOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL. ASPECTO RELACIONADO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO APRESENTADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033180-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-09-2021) (destaquei).

Feitos os esclarecimentos acima, imperioso destacar que, em decisão datada de 26 de abril de 2023 (evento 2404, DOC1), restou realizado o controle prévio de legalidade do PRJ acostado no ev. evento 1817, DOC5. Em seguida, foi apresentado pelas Devedoras o PRJ, em versão retificada (evento 3153, DOC2).

(c) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No ponto, impende ressaltar que, em 07 de novembro de 2023, restou proferida decisão acerca da necessidade do saneamento tributário, ocasião em que se determinou a intimação das Recuperandas para promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRJF (evento 1165, DOC1).

Não há nos autos a informação acerca da juntada das certidões negativas de débitos tributários. Sendo assim, para o cumprimento da determinação, datada de novembro de 2023, **CONCEDO** o prazo suplementar de 60 dias.

III - DO DISPOSITIVO.

Para prosseguimento:

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (e os seus Aditivos) (evento 1817, DOC5 e evento 3153, DOC2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 4131, DOC2), sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de, **no prazo de 60 dias**, trazer aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei nº 11.101/05, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, sob pena de convolação em falência.

2. Em consequência, **CONCEDO** a Recuperação Judicial às sociedades empresárias **M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, ER MARINI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e EBM TRANSPORTES LTDA.**

2.1. INTIME-SE a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "*em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial*", nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

2.2. MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

2.3. DESTACO que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

2.4. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

2.5. PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

2.6. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

2.7. INTIMEM-SE as Recuperandas, o Ministério Público e a Administradora Judicial;

2.8. INTIME-SE a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

2.9. INTIME-SE a Fazenda Pública dos Estados em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

2.10. INTIME-SE a Fazenda Pública dos Municípios em que as Recuperandas possuam estabelecimentos (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05), quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

2.11. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial.

3. INTIMEM-SE, nos termos do item "c" da presente decisão:

(i) As Recuperandas, para se manifestarem no prazo de quinze dias;

(ii) A Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de quinze dias;

3.1. Após, **INTIMEM-SE** a Administradora Judicial e o Ministério Público.

4. DETERMINO que, caso ainda não seja feito, a apresentação dos **relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), seja realizada em incidente próprio e apenso, de modo a facilitar o acesso às informações, **observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça**, inclusive, aqueles apresentados nestes autos deverão ser remetidos pelo administrador ao incidente a ser criado por ele;

4.1. O Administrador Judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais;

4.2. Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

5. DEVERÁ o Administrador Judicial, caso ainda não tenha sido feito, peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra as Recuperandas - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa.

6. DETERMINO às Recuperandas, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de **contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente* próprio e apenso aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

6.1. O incidente **DEVERÁ** ser distribuído pelas Recuperandas, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Ação de Exigir Contas" com requerimento de isenção de custas.

6.2. Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.

7. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS.

8. INTIMEM-SE, da presente decisão a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

9. Quanto ao petitório acostado no evento 4081, DOC1, o assunto será abordado no respectivo incidente (Impugnação de Crédito nº 5019537-62.2022.8.24.0039).

10. PROCEDA-SE a abertura de incidente, com o objetivo de não tumultuar os autos principais e de apurar e processar as graves acusações formuladas pelo **Banco Safra S.A.**, no bojo do petitório do evento 4155, DOC4.

10.1. O incidente deverá ser inaugurado com a presente decisão e, em seguida, com o petitório indicado no item anterior.

10.2. Deverá figurar no polo ativo Banco Safra S.A. e no polo passivo as Recuperandas. Em seguida, deverão ser intimados, em prazos sucessivos de 15 dias, as Recuperandas, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

10.3. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, postergo a análise para momento posterior, após o cumprimento do item "10.2." desta decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

10.4. REGISTRO que, antevendo o manejo de embargos declaratórios, a homologação do PRJ e a concessão da Recuperação Judicial não constituem óbices para a análise dos pleitos formulados pelo Banco Safra S.A., os quais, na eventualidade de serem deferidos, dão azo ao reconhecimento posterior de nulidade da AGC.

10.5. Outrossim, é certo que a insatisfação da parte quanto ao conteúdo do *decisum*, mormente porque a prestação jurisdicional não lhe foi favorável, deve ser exercitada perante a instância competente, não se prestando a pretensão aclaratória à rediscussão das questões já decididas. Em verdade, subjaz o interesse da parte em rediscutir as razões do Juízo, para o que deve lançar mão do recurso adequado e não dos aclaratórios, evidenciando-se completamente inadequada a via eleita.

11. INTIMEM-SE as Recuperandas e a Administradora Judicial sobre o ofício acostado no evento 4158, DOC1.

12. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310062060227v11** e do código CRC **6ff225f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 12/7/2024, às 17:24:49

5019537-62.2022.8.24.0039

310062060227.V11